

17/03/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 601.832-8 SÃO PAULO

**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
AGRAVANTE(S) : CASEM MAZLOUM  
ADVOGADO(A/S) : ADRIANO SALLES VANNI E OUTRO(A/S)  
AGRAVADO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, PARÁGRAFOS 1º E 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04. GARANTIA QUE NÃO É ABSOLUTA E DEVE SE COMPATIBILIZAR COM AS EXCEÇÕES PREVISTAS NO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo que pretende exame do recurso extraordinário no qual se busca viabilizar a interposição de recurso inominado, com efeito de apelação, de decisão condenatória proferida por Tribunal Regional Federal, em sede de competência criminal originária.

2. A Emenda Constitucional 45/04 atribuiu aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, desde que aprovados na forma prevista no § 3º do art. 5º da Constituição Federal, hierarquia constitucional.

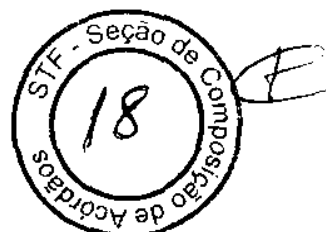
3. Contudo, não obstante o fato de que o princípio do duplo grau de jurisdição previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos tenha sido internalizado no direito doméstico brasileiro, isto não significa que esse princípio revista-se de natureza absoluta.

4. A própria Constituição Federal estabelece exceções ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Não procede, assim, a tese de que a Emenda Constitucional 45/04 introduziu na Constituição uma nova modalidade de recurso inominado, de modo a conferir eficácia ao duplo grau de jurisdição.

5. Alegação de violação ao princípio da igualdade que se repele porque o agravante, na condição de magistrado, possui foro por prerrogativa de função e, por conseguinte, não pode ser equiparado aos demais cidadãos.

O agravante foi julgado por 14 Desembargadores Federais que integram a Corte Especial do Tribunal Regional Federal e fez uso de rito processual que oferece possibilidade de defesa preliminar ao recebimento da denúncia, o que não ocorre, de regra, no rito comum ordinário a que são submetidas as demais pessoas.



6. Agravo regimental improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência da ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 de março de 2009.



JOAQUIM BARBOSA

-

Relator

17/03/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 601.832-8 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
AGRAVANTE(S) : CASEM MAZLOUM  
ADVOGADO(A/S) : ADRIANO SALLES VANNI E OUTRO(A/S)  
AGRAVADO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator): Senhor Presidente, é este o teor da decisão com que neguei seguimento ao agravo de instrumento (fls. 1249-1252):

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (artigo 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violado o artigo 5º, parágrafos 1º e 3º, da Carta Magna, bem como o artigo 8º, 2, h, da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Em suas razões, alega o recorrente que o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região - que o condenou pela prática do crime de quadrilha, à pena de 2 (dois) anos de reclusão - deve ser cassado porque viola o disposto no mencionado dispositivo constitucional.

No recurso extraordinário, alega o recorrente que deve ser deferida a possibilidade de interposição de recurso de apelação das decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal, em sede de competência criminal originária, invocando como embasamento legal a Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 8º, 2, h). Afirma que, de acordo com a referida Convenção, a todos deve ser assegurado o direito de reapreciação de provas.

1. A postulação recursal é totalmente desprovida de base constitucional e legal.

2. Ressalte-se, inicialmente, que o recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido

ofende o artigo 5º, parágrafos 1º e 3º da Constituição Federal e o artigo 8º, 2, h, da Convenção Americana de Direitos Humanos, versa questão constitucional não ventilada na decisão, **faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento** (Súmulas 282 e 356).

3. Confira-se, por outro lado, no que interessa, a orientação jurisprudencial ainda predominante nesta Corte acerca do tema do duplo grau de jurisdição em matéria de competência originária dos Tribunais:

I. Duplo grau de jurisdição no Direito brasileiro, à luz da Constituição e da Convenção Americana de Direitos Humanos.

1. Para corresponder à eficácia instrumental que lhe costuma ser atribuída, o duplo grau de jurisdição há de ser concebido, à moda clássica, com seus dois caracteres específicos: a possibilidade de um reexame integral da sentença de primeiro grau e que esse reexame seja confiado à órgão diverso do que a proferiu e de hierarquia superior na ordem judiciária.

2. Com esse sentido próprio - sem concessões que o desnaturem - não é possível, sob as sucessivas Constituições da República, erigir o duplo grau em princípio e garantia constitucional, tantas são as previsões, na própria Lei Fundamental, do julgamento de única instância ordinária, já na área cível, já, particularmente, na área penal.

3. **A situação não se alterou, com a incorporação ao Direito brasileiro da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), na qual, efetivamente, o art. 8º, 2, h, consagrou, como garantia, ao menos na esfera processual penal, o duplo grau de jurisdição, em sua acepção mais própria: o direito de "toda pessoa acusada de delito", durante o processo, "de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior".**

4. Prevalência da Constituição, no Direito brasileiro, sobre quaisquer convenções internacionais, incluídas as de proteção aos direitos humanos, que impede,

no caso, a pretendida aplicação da norma do Pacto de São José: motivação. II. A Constituição do Brasil e as convenções internacionais de proteção aos direitos humanos: prevalência da Constituição que afasta a aplicabilidade das cláusulas convencionais antinômicas. 1. Quando a questão - no estágio ainda primitivo de centralização e efetividade da ordem jurídica internacional - é de ser resolvida sob a perspectiva do juiz nacional - que, órgão do Estado, deriva da Constituição sua própria autoridade jurisdicional - não pode ele buscar, senão nessa Constituição mesma, o critério da solução de eventuais antinomias entre normas internas e normas internacionais; o que é bastante a firmar a supremacia sobre as últimas da Constituição, ainda quando esta eventualmente atribua aos tratados a prevalência no conflito: mesmo nessa hipótese, a primazia derivará da Constituição e não de uma apriorística força intrínseca da convenção internacional. 2. Assim como não o afirma em relação às leis, a Constituição não precisou dizer-se sobreposta aos tratados: a hierarquia está insita em preceitos inequívocos seus, como os que submetem a aprovação e a promulgação das convenções ao processo legislativo ditado pela Constituição e menos exigente que o das emendas a ela e aquele que, em consequência, explicitamente admite o controle da constitucionalidade dos tratados (CF, art. 102, III, b). 3. Alinhar-se ao consenso em torno da estatura infraconstitucional, na ordem positiva brasileira, dos tratados a ela incorporados, não implica assumir compromisso de logo com o entendimento - majoritário em recente decisão do STF (ADInMC 1.480) - que, mesmo em relação às convenções internacionais de proteção de direitos fundamentais, preserva a jurisprudência que a todos equipara

hierarquicamente às leis ordinárias. 4. Em relação ao ordenamento pátrio, de qualquer sorte, para dar a eficácia pretendida à cláusula do Pacto de São José, de garantia do duplo grau de jurisdição, não bastaria sequer lhe conceder o poder de aditar a Constituição, acrescentando-lhe limitação oponível à lei como é a tendência do relator: mais que isso, seria necessário emprestar à norma convencional força abrogante da Constituição mesma, quando não dinamitadoras do seu sistema, o que não é de admitir. III. Competência originária dos Tribunais e duplo grau de jurisdição. 1. Toda vez que a Constituição prescreveu para determinada causa a competência originária de um Tribunal, de duas uma: ou também previu recurso ordinário de sua decisão (CF, arts. 102, II, a; 105, II, a e b; 121, § 4º, III, IV e V) ou, não o tendo estabelecido, é que o proibiu. 2. Em tais hipóteses, o recurso ordinário contra decisões de Tribunal, que ela mesma não criou, a Constituição não admite que o institua o direito infraconstitucional, seja lei ordinária seja convenção internacional: é que, afora os casos da Justiça do Trabalho - que não estão em causa - e da Justiça Militar - na qual o STM não se superpõe a outros Tribunais -, assim como as do Supremo Tribunal, com relação a todos os demais Tribunais e Juízos do País, também as competências recursais dos outros Tribunais Superiores - o STJ e o TSE - estão enumeradas taxativamente na Constituição, e só a emenda constitucional poderia ampliar. 3. À falta de órgãos jurisdicionais ad qua, no sistema constitucional, indispensáveis a viabilizar a aplicação do princípio do duplo grau de jurisdição aos processos de competência originária dos Tribunais, segue-se a incompatibilidade com a Constituição da aplicação no caso da norma internacional de outorga da garantia

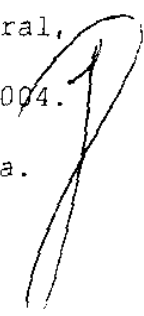
**invocada.** (RHC 79.785, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 29-03-2000) (destaquei).

Do exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 38 da Lei 8.038/1990, c/c o art. 21, § 1º, do RISTF)."

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região à pena de 02 (dois) anos de reclusão pela prática de conduta tipificada no artigo 288 do Código Penal, com a conseqüente perda do cargo de Juiz Federal. Sob a alegação de que o acórdão publicado em 20.04.2005 seria ambíguo, obscuro, contraditório e omissivo, foram opostos Embargos de Declaração, aos quais se negou provimento. Além de interpor recursos especial e extraordinário, a defesa de Casem Mazloum interpôs "recurso inominado", com "efeito de apelação".

O "recurso inominado" com "efeito de apelação" foi inadmitido. Dessa decisão, a defesa de Casem Mazloum interpôs Agravo Regimental, também inadmitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 100-127).

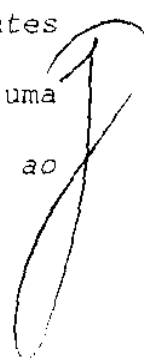
Afirma o agravante que o voto condutor da decisão recorrida examinou a questão atinente ao direito ao duplo grau de jurisdição em decorrência de Tratado Internacional, a partir da vigência do novo §3º do artigo 5º da Constituição Federal, com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Por isso, entende que a matéria foi devidamente prequestionada.



No Recurso Extraordinário (fls. 130-155), alega que a vedação ao princípio do duplo grau de jurisdição fere o princípio da igualdade e contraria o artigo 5º, parágrafos 1º e 3º da Constituição Federal, porquanto 'o artigo 8º, 2, "h", da Convenção Americana de Direitos Humanos confere a toda e qualquer pessoa, sem distinção, o direito de recorrer da sentença para o juiz ou tribunal superior' (fls. 133-134).

Afirma que a Emenda Constitucional nº 45/04 'guindou o artigo 8, 2, h. da Convenção Americana de Direitos Humanos à condição de norma constitucional por força do **princípio da recepção**'. Propugna uma mudança de entendimento nesta Corte, em relação aos precedentes existentes, que consideravam possuir caráter infraconstitucional os tratados internacionais sobre direitos humanos (fls. 135-137).

Refuta a afirmação feita na decisão recorrida, no sentido de que se deve exigir quorum qualificado aos tratados assinados antes da EC 45/04 (fls. 138). Alega que o trecho da EC 45/04 que confere 'status constitucional aos tratados internacionais, por ter cunho *flagrantemente material*, deve retroagir para abarcar a mesma situação versada pela norma antes de sua edição'. Afirma que a EC 45/04 introduziu na Carta uma 'nova espécie de recurso', conferindo 'eficácia, desta forma, ao direito ao duplo grau de jurisdição' (fls. 142-145).






Assim, não tem razão o agravante ao afirmar que a Emenda Constitucional 45/04 introduziu na Carta uma 'nova espécie de recurso', de modo a conferir eficácia ao duplo grau de jurisdição.

Também não é de ser acolhida a afirmação do agravante de que a negativa de possibilidade de recurso de apelação da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região viola o princípio da igualdade. Ora, a existência de foro por prerrogativa de função já confere tratamento diferenciado ao agravante.

Enquanto para os cidadãos comuns o julgamento de uma ação penal tramita sob jurisdição de um juiz de primeira instância, no caso de quem detém prerrogativa de foro - como ocorre em relação ao agravante - a ação penal é julgada, originariamente, pelo Tribunal correspondente. Isso se dá sob o pressuposto de que a experiência dos julgadores e a colegialidade conferem especiais garantias ao julgamento, amparando, a um só tempo, a função pública desempenhada pelo réu e o próprio sistema judicial.

A prerrogativa de foro configura um regime próprio de prestação jurisdicional. Não pode, por conseguinte, o agravante pretender mesclar o que considera melhor atender seus interesses em cada um dos sistemas, sob pena de estabelecer-se, aí sim, um privilégio.

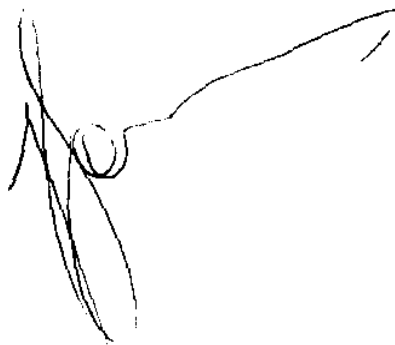


Alega que a matéria foi prequestionada nos tópicos próprios da decisão recorrida e por isso, não houve necessidade de interpor embargos de declaração.

Requer, assim, seja provido o presente agravo regimental.

Mantenho a decisão recorrida e submeto o agravo à apreciação da Turma.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

V O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator): Senhor Presidente, **sem razão a parte agravante.**

O agravante pretende, no Recurso Extraordinário, obter a possibilidade de interpor "recurso inominado" com "efeito de apelação" da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de competência criminal originária, sob o argumento de que a vedação ao princípio do duplo grau de jurisdição fere o princípio da igualdade. Invoca, para tanto, o artigo 8º, 2, h, da Convenção Americana de Direitos Humanos, que tem a seguinte redação:

"Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

h - direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior."

Neguei seguimento ao agravo, inicialmente, porque o RE, ao alegar que o acórdão recorrido ofende o artigo 5º, parágrafos 1º e 3º da Constituição Federal e o artigo 8º, 2, h, da Convenção Americana de Direitos Humanos, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 STF).

Na seqüência, também utilizei como fundamento para negar seguimento ao agravo a orientação jurisprudencial ainda

dominante neste Tribunal acerca do tema do duplo grau de jurisdição, em matéria de competência originária dos Tribunais, consolidada no julgamento do RHC 79.785, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional 45/04. Naquela ocasião, deve-se registrar, este Tribunal entendia que as Convenções Internacionais possuíam força de lei ordinária, tão-somente.

Com efeito, após o advento da Emenda Constitucional 45/04, consoante redação dada ao § 3º do artigo 5º da Constituição Federal, passou-se a atribuir às convenções internacionais sobre direitos humanos hierarquia constitucional (*'Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais'*). Desse modo, a Corte deve **evoluir** do entendimento então prevalente à época do julgado aludido, para reconhecer a hierarquia constitucional da Convenção.

Contudo, ao atribuir natureza de Emenda Constitucional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos e, por conseguinte, ao princípio do duplo grau de jurisdição previsto nessa mesma Convenção, a EC 45/04 **não criou automaticamente uma nova espécie de recurso ordinário em matéria penal das decisões proferidas no**

âmbito da competência originária dos Tribunais, como quer fazer crer o agravante.

É verdade que a estatura de Emenda Constitucional ora dada à Convenção torna o princípio do duplo grau de jurisdição uma garantia de julgamento do recurso por Tribunal Superior. Haveria, assim, em tese, uma aparente antinomia de normas, porquanto não há previsão de recurso de apelação na hipótese em análise.

No entanto, não é essa a melhor compreensão que se deve dar ao caso. Colho do voto condutor proferido pelo Min. Sepúlveda Pertence, na ocasião, o argumento que me parece incontestável no enfrentamento da matéria em exame, e com o qual comungo, *verbis*:

"(...)

É que, em relação ao ordenamento pátrio, para dar a eficácia pretendida à cláusula do Pacto de São José, de garantia do duplo grau de jurisdição, não bastaria sequer lhe conceder o poder de aditar a Constituição, acrescentando-lhe limitação oponível à lei: seria necessário emprestar à norma convencional força abrogatória de normas da Constituição mesma, quando não dinamitadoras do seu sistema.

(...)

Toda vez que a Constituição prescreveu para determinada causa a competência originária de um Tribunal, de duas uma: ou também previu recurso ordinário de sua decisão (CF, arts. 102, II, a; 105, II, a e b; 121, §4º, III, IV e V) ou, não o tendo estabelecido, é que o proibiu.

Em tais hipóteses, o recurso ordinário contra decisões de Tribunal, que ela mesma não criou, a Constituição não admite que o institua o direito infraconstitucional, da lei ordinária à convenção

internacional: é que, afora os casos da Justiça do Trabalho - que não estão em causa - e da Justiça Militar - na qual o STM não se superpõe a outros Tribunais -, assim como a do Supremo Tribunal, com relação a todos os demais Tribunais e juízos do País, também as competências recursais dos outros Tribunais Superiores - o STJ e o TSE - estão enumeradas taxativamente na Constituição, que só ela mesma poderia ampliar.

À falta de órgãos jurisdicionais ad qua, no sistema constitucional, indispensáveis a viabilizar a aplicação do princípio do duplo grau de jurisdição aos processos de competência originária dos Tribunais, seque-se a incompatibilidade com a Constituição da aplicação no caso da norma internacional de outorga da garantia invocada." (destaquei)

E, ainda, das notas taquigráficas daquele julgado, transcrevo outros fundamentos que dão suporte à correta compreensão do tema em exame:

"(...) se a Convenção significasse inserir essa cláusula da Convenção no art. 5º da Constituição brasileira, ela não teria que ser interpretada em conjunto com a Constituição? Vale dizer, com as exceções nele estabelecidas?

Se o constituinte de 88 - e deve ter havido proposta neste sentido - tivesse estabelecido, no art. 5º, como garantia fundamental, o duplo grau de jurisdição, como esse dispositivo da própria Constituição teria de ser lido? Onde o sistema judiciário constitucional de uma Federação enumerou, taxativamente - e não é por acaso, nos dois Tribunais que interferem com a jurisdição dos Estados, este e o STJ - se enumerou, exaustivamente, a sua competência recursal?

(...)

Como vou admitir que se dê à cláusula do Tratado de São José mais força do que teria a inserção da própria Constituição da garantia do duplo grau? Porque inserção do duplo grau na Constituição, sem alterar toda a estrutura judiciária, importaria na fixação de um princípio geral, sem prejuízo das

exceções constitucionais. Vale dizer, por exemplo que não poderia haver causa de alçada estabelecida por lei ordinária.

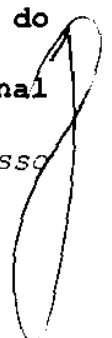
(...)

Agora, onde a Constituição excluiu o princípio, por exemplo, na relação entre a Justiça dos Estados e os Tribunais nacionais, vamos criar, por analogia, um recurso da Justiça estadual para o STJ?."

Se bem é verdade que hoje existe uma garantia ao duplo grau de jurisdição, por força do Pacto de São José, também é fato que tal garantia não é absoluta e encontra exceções na própria Carta.

Ora, o modelo constitucional adotado pelo Brasil institui alguns recursos no próprio texto - atribuindo competência recursal a diversos órgãos de jurisdição - e deixa ao legislador ordinário o estabelecimento de outras hipóteses recursais. São muitas as exceções constitucionais estabelecidas ao duplo grau de jurisdição.

As decisões proferidas pelo Tribunal do Júri, por exemplo, somente são passíveis de recurso de apelação, uma única vez, quando contrariam frontalmente a prova dos autos, ocasião em que se determina a realização de um novo julgamento. Nesta hipótese, a doutrina afirma que **a garantia do duplo grau de jurisdição sofre um estreitamento diante da soberania do Tribunal do Júri, assegurada no próprio texto constitucional** (BENUCCI, Renato Luis, *O Duplo Grau de Jurisdição no Processo*



Penal, Revista TRF 3ª Região, Vol. 76, mar. E abr./2006, pp. 125-136).

De registrar-se, ainda, que o **duplo grau de jurisdição pressupõe que o recurso se dirija a outra instância ou órgão**. Assim, como afirma André Ramos Tavares, 'a só existência de competências originárias do Supremo Tribunal já afasta a existência de um princípio do duplo grau de jurisdição em sua pureza. Para que assim fosse, não poderiam existir feitos originários das instâncias superiores, para os quais não há possibilidade de recurso da decisão para outros juízos' e nem mesmo para a própria Corte (Análise do Duplo Grau de Jurisdição como Princípio Constitucional, Revista de Direito Constitucional e Internacional, 30, Ano 8, jan-mar/2000, Ed. Revista dos Tribunais, 177-186).

A Constituição Federal, ademais, em seu artigo 102, inciso III, ao criar o recurso extraordinário, prevê uma hipótese recursal para "causas decididas em única ou última instância", logo, faz um temperamento ao princípio do duplo grau de jurisdição.

As **garantias inseridas na Carta Constitucional** sofrem, pois, as **limitações impostas pelo próprio texto**, exatamente porque não podem ser consideradas de maneira **absoluta**.



No caso em exame, deve-se destacar que o agravante foi julgado por **14 Desembargadores Federais** que integram a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e foi beneficiado com um rito próprio de tais ações penais originárias, que prevê possibilidade do oferecimento de defesa preliminar ao recebimento da denúncia.

A ausência de previsão expressa de recurso ordinário das decisões proferidas no exercício de jurisdição penal originária dos Tribunais deve ser entendida, assim, como um **silêncio eloquente** do legislador constituinte e não como algo a ser completado por via da interpretação jurisprudencial.

Do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'MOM' with a long horizontal stroke extending to the right.

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 601.832-8**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**

AGTE.(S) : CASEM MAZLOUM

ADV.(A/S) : ADRIANO SALLES VANNI E OUTRO (A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**Decisão:** A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 17.03.2009.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Adalberto Nóbrega.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador